



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20170119

Objeto: Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos e sistemas - com prestação de serviços de natureza contínua - para a melhoria da gestão do trânsito da cidade de Parauapebas, por meio da instalação e consequente locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitam ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento de valor, acrescendo ao seu valor mais R\$684.479,56 (seiscentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Versa o presente feito sobre o processo de licitação, na modalidade Pregão nº 9/2015-010 SEMSI, que resultou na locação de equipamentos em perfeito estado de funcionamento para fins de fiscalização eletrônica de infrações de trânsito, para levantamento eletrônico de ativos da sinalização de trânsito com identificação automática da sinalização vertical, para levantamento de dados do tráfego, e da disponibilização de sistemas que permitam ao município processar todas as informações obtidas dos equipamentos locados, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Instrumento Convocatório.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão - SEMSI, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20170119 assinado com a vencedora do certame licitatório acima referido, a empresa ATLANTA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP, com vista crescer o ao seu valor mais R\$684.479,56 (seiscentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, conforme o memorando nº 76/SEMSI-2018 (fls. 1254), a SEMSI alega que: "A justificativa para este aditamento se dá devido ao aumento dos serviços, com instalação de novos pontos de fiscalização eletrônica (radares), uma vez que a utilização desse sistema tem diminuído consideravelmente o índice de acidente de trânsito em nosso município, conforme relatório estatístico em anexo". Consta às fls. 1257-1259 o Parecer Técnico elaborado Coordenador de Engenharia e fiscal do contrato, Sr. Edimar Pereira de Souza (Mat. 0204).

Assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170119, assinado em 22 de março de 2017, com prazo de vigência até 21 de março de 2018.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Secretaria Municipal de Seguran a e Defesa do Cidad o - SEMSI apresentou as suas justificativas e fundamentos t cnicos quanto   necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de n  20170119.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos  rg os, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avalia o dos pre os dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos s o compat veis com a demanda da Secretaria, coube   Controladoria Geral do Munic pio, de acordo com as atribui es conferidas pela Lei Municipal n  4.293/2005, que realizou a sua an lise e avalia o, em Parecer Controle Interno, constante  s fls. 1278-1282 dos autos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos ent o a presente an lise jur dica.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, al neas "a" e "b", c/c seu   1 , prev  a possibilidade da Administra o P blica realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes   contrata o, acr scimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais m ximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poder o ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administra o:

a) quando houver modifica o do projeto ou das especifica es, para melhor adequa o t cnica aos seus objetivos;

b) quando necess ria a modifica o do valor contratual em decorr ncia de acr scimo ou diminui o quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

  1 . O contratado fica obrigado a aceitar os acr scimos ou supress es que se fizerem nas obras, servi os ou compras, at  25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edif cio ou equipamento, at  o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acr scimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vejamus que a alínea "b", que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os acréscimos e supressões se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Assim, nestes casos haverá um acréscimo no valor inicial contratado, decorrente do aumento dos encargos do contrato.

Desta forma, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".

Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) *cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*

(b) *o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece...* (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Para tanto, deve-se manter sempre a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, nota-se que foram demonstradas pela SEMSI suas justificativas técnicas, bem como a Secretaria apresentou às fls. 1256 a planilha dos itens que pretende aditar. De igual modo, apresentou às fls. 1287 os locais onde serão instalados os novos equipamentos que serão aditivados, comprovando a motivação da demanda solicitada.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.
Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, entendemos que restou demonstrada a necessidade do aditivo em análise, não tendo o acréscimo quantitativo ultrapassado o limite de 25% estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

Para melhor instruir o procedimento, faz-se necessário tecer algumas considerações antes da elaboração do pretendido aditivo ao contrato 20170119.

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos, bem como à data da celebração do aditivo, seja verificado se as respectivas certidões encontram-se dentro do prazo de validade.

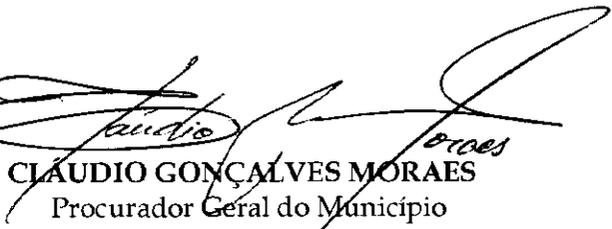
Recomenda-se que sejam conferidos com o original os documentos de fls. 1283-1286 e 1288.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 201700119, uma vez que tal acréscimo encontra-se previsto no ato convocatório e na cláusula décima quinta e décima sexta do respectivo contrato administrativo, estando devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 18 de janeiro de 2018.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017